



## MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 8288/2019  
Cód. Verificador: 859R

Pag. 1 / 1

### COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11801794 - ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA ME  
**CPF/CNPJ:** 28.255.178/0001-00  
**Endereço:** RUA JOSE AUGUSTO PALU, nº 596 **CEP:** 83.800-000  
**Cidade:** Mandirituba **Estado:** PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** arquiprimas@gmail.com  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 04/07/2019 16:28  
**Previsão:** 19/07/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento

**Observação:**

CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO  
LTDA ME  
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 04/07/2019  
Sexta  
Prefeitura Municipal de Itapoá  
10:42

## **Protocolo - Tributação**

**De:** "Arquiprimas Arquitetura e Urbanismo LTDA" <arquiprimas@gmail.com>  
**Data:** quinta-feira, 4 de julho de 2019 15:46  
**Para:** "Protocolo - Tributação" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>  
**Anexar:** img123.jpg; img124.jpg; img125.jpg; img126.jpg; img127.jpg; img129.jpg; img128.jpg  
**Assunto:** Contrarrazões

Boa tarde Fabiano;

Mandei o arquivo um por um p vc conseguir abrir, qualquer coisa me avise hj é o ultimo dia!

Obrigada

Att;

Ana Teresa Palú



Ana Teresa do Amaral Palú | Designer de Interiores (41) 98876 5978

Teresa C. A. Peixoto | Arquiteta | CAU/PR A20761-6 (41) 99967 9603

arquiprimas@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC**  
(Comissão Permanente de Licitações)

Ref: Concorrência 03/2010 - Registro de Preço nº06/2010 - Processo nº35/2010

ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.255.178/0001-00, com sede na Rua José Augusto Palú - Nº596 – Centro – Mandirituba – PR – endereço eletrônico: [arquitetura@arquiprimas.com.br](mailto:arquitetura@arquiprimas.com.br), através de sua representante legal Ana Teresinha do Amaral Palú, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

#### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo retro interposto por PROENG ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., na forma das razões abaixo, pelo que se requer sua juntada e remessa para posterior julgamento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no certame, por seus próprios fundamentos e pelos motivos que se passa a expor.

1.

#### **PRELIMINARMENTE DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO**

Analizando o recurso interposto pela Empresa ora Recorrente, foi interposto via correio eletrônico, entretanto, verificando as razões do recurso, verifica-se que as mesmas foram impressas e posteriormente digitalizadas, para posteriormente serem anexadas ao e-mail.



Ocorre, entretanto, que a qualidade da impressão (ou da digitalização) das razões de recurso é péssima, com vários trechos “apagados”, que dificultam a sua leitura e compreensão.

Não se pode perder de vista o fato de que incumbe ao Recorrente, o ônus de, minimamente, interpor um recurso com condições de ser analisado, devendo arcar com ônus por não o fazê-lo.

A jurisprudência pátria é pacífica que os recursos ilegíveis (seja nas suas razões, seja nos documentos que o instruem, etc.), não merecem ser conhecidos. O STJ já se manifestou acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. PETIÇÃO ILEGÍVEL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PREJUDICADA.** 1. A parte se responsabiliza pela correta transmissão dos documentos, ao fazer uso do sistema de peticionamento eletrônico, devendo arcar com as consequências do envio incompleto de suas razões recursais. 2. Na espécie, a petição do agravo regimental foi enviada de forma incompleta, o que prejudica a análise da controvérsia. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1378262)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.246 – SP)

Sendo o recurso ininteligível, o mesmo sequer merece ser conhecido, sob pena de causar, inclusive, o cerceamento de defesa da Empresa recorrida



2.

### DO MÉRITO RECURSAL.

#### DA INAPLICABILIDADE DO §1º DO ART. 48 DA LEI 8.366/1993

Superados o aspecto já apontado acima, o que não se acredita, melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao mérito de seu recurso.

Ao analisarmos as razões de direito apontadas pela ora recorrente, desde logo verificamos que melhor sorte não assiste à mesma:

A recorrente invoca o art. 48 da Lei 8.366/1993, em especial o disposto no seu parágrafo primeiro, para alegar que a ora peticionante deveria ser desqualificada eis que sua proposta seria inexequível. Tal alegação demonstra apenas o desconhecimento legal da mesma, bem como, a má análise do Edital XX, objeto do pregão ora em discussão.

Segundo o parágrafo primeiro:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Neste ponto, convém definirmos o que seriam obras e serviços de engenharia.

Segundo o "MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Fundamentos da Licitação e Contratação" elaborado pela Advocacia Geral da União - AGU (cuja cópia segue anexa), traz a seguinte definição:

#### 1.2. Obras e serviços de engenharia

Embora o conceito de obra não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A ideia de novidade deve dirigir o conteúdo do conceito, a fim de adaptar-se à exemplificação legal de que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Exemplifica-se: a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, I da LUC, enquanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura, em tese, contrato de fornecimento, o qual se ajusta ao modelo de compra. De igual modo, o “levantamento” de paredes internas sem alteração do layout e em substituição às já existentes, não configura o caso de reforma, o que ocorrerá caso se configure a alteração do espaço inicial do imóvel com a incorporação de coisa ou funcionalidade substancial nova. Aí há a diferenciação entre reforma (obra) e reparação como serviço de manutenção de imóveis, de modo que o mesmo raciocínio é válido para a ampliação.

O Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

- a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;
- b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo (g.n.), desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

Porém, pode-se objetar ao raciocínio apresentado com a hipótese de recuperação. Nesse caso, convém observar que a recuperação pressupõe a prévia perda da funcionalidade de que se valia a

Administração (semelhante ao parecimento), ainda que parcial, do objeto. Pode-se, então, deduzir o seguinte raciocínio: a recuperação relaciona-se a um bem significativamente destruído, com perda total ou parcial de suas funcionalidades, comumente decorrente de eventualidades ou da ausência de prévia manutenção adequada. A reparação ou manutenção, por outro lado, compreende os atos necessários à manutenção das funcionalidades originais, evitando-se ou diminuindo-se os efeitos do desgaste proveniente da ação natural do tempo. Portanto, em todo caso prevalece a ideia do novo como fator discriminante entre obra e serviço.

Não compete ao Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (BPC n. 07). Todavia, deve zelar para que o órgão técnico apresente os subsídios que permitem o devido processo de subsunção dos fatos à norma, de modo que o enquadramento como obra ou como serviço de engenharia seja coerente, lógico, plausível e perfeito, este arlulado ao direito. Obviamente, nem todas as situações práticas caem dentro da zona de plena certeza jurídica. A convergência, porém, será proporcional à robustez dos elementos processuais. Assim, os responsáveis pela elaboração dos projetos deverão fundamentar diligentemente as escolhas apresentadas, enquanto o órgão de Consultoria deve zelar pela correta instrução processual. O mesmo se aplica relativamente à definição do caráter "comum" do serviço, vez que o nível de detalhamento das informações existentes no processo influencia diretamente no critério de padronização do objeto da licitação, como adiante se verá.

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição da utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidades novas em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente.

613

Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.

A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitação cabível, vez que apenas os serviços comuns de engenharia podem e devem ser obrigatoriamente licitados por meio de pregão, de modo que o órgão técnico deverá analisar cuidadosamente as características da atividade e ser contratada a fim de corretamente caracterizá-la como obra ou serviço de engenharia e fundamentar convincentemente a decisão adotada.

Do acima exposto, facilmente verificamos a inaplicabilidade da referida previsão legal, na medida em que o Edital é claro ao prever a contratação de empresa para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, os quais não se enquadram no conceito de "obra e serviços de engenharia" conforme restou demonstrado.

No "Quadro Resumo" do Edital, no campo "objeto", verificamos:

"... serviços de desenvolvimento de projetos executivos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos, orçamentos em geral, cronogramas, planilhas de composição de custos e outros..."

Tal situação é reafirmada ao verificarmos o Anexo I do Edital o qual previa expressamente o objeto do pregão e trata de elaboração e compatibilização de projetos; não dispondo ali, de nenhuma das atividades previstas pela AGU, como sendo "obra ou serviço de engenharia".

Ante a ilegalidade do §1º do Art. 48 da Lei de Licitações, por sua absoluta improriedade técnica; deverá ser rejeitado o recurso, mantendo-se incólume o resultado do pregão realizado em 20/05/2019.

1.  
DOS PEDIDOS

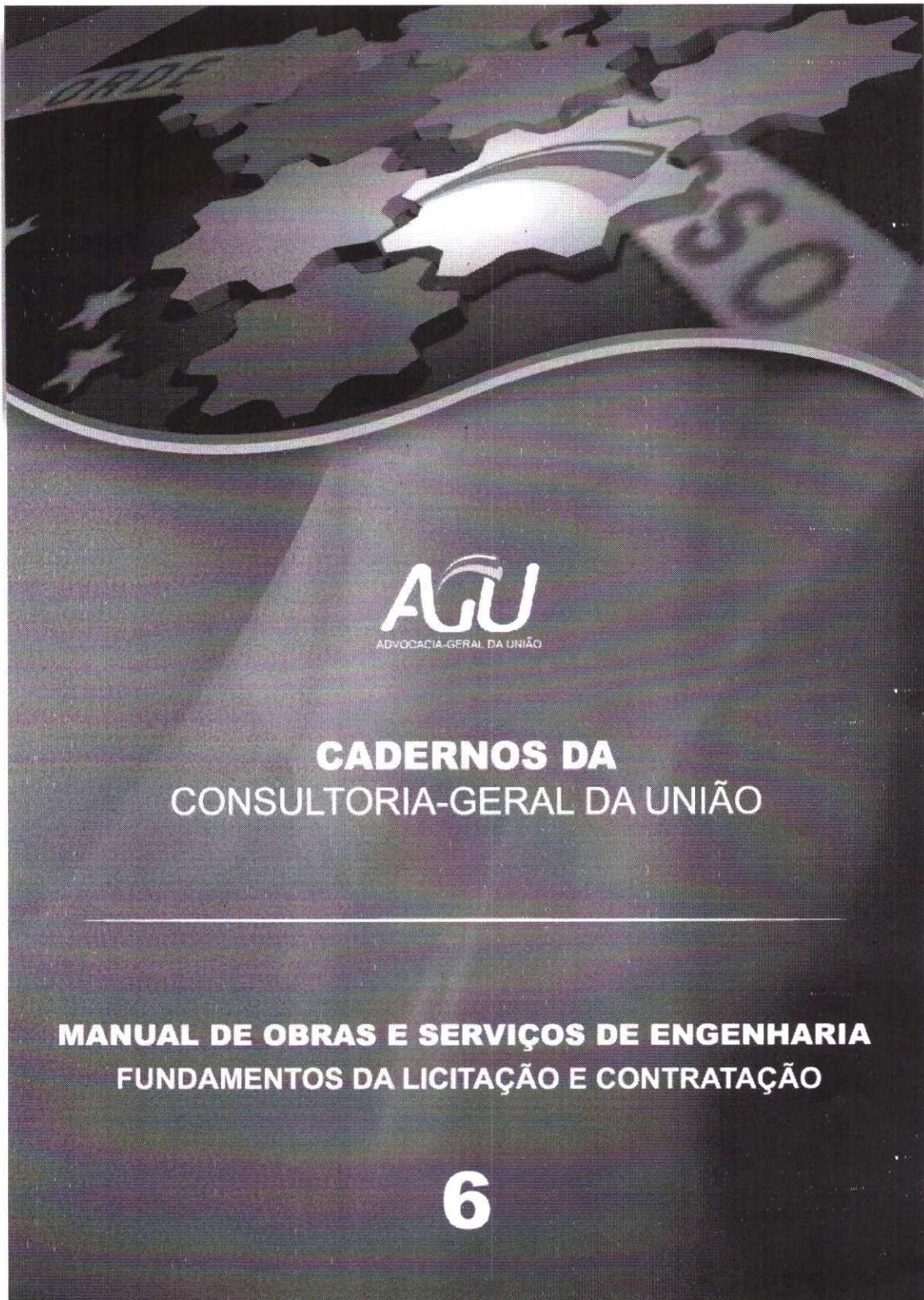
Ante todo o exposto, deverá ser rejeitado o recurso, mantendo-se incólume o resultado do pregão realizado em 20/05/2019 eis que a proposta vencedora da ora Recorrida atende aos requisitos legais, e em especial, ao interesse público municipal visto ter sido o menor preço.



Termos em que pede deferimento.

Mandirituba, 06 de julho de 2019.

ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. – ME  
ANA TERESA DO AMARAL PALÚ  
(representante legal)



681



Advocacia-Geral da União  
Consultoria-Geral da União

## **MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Fundamentos da Licitação e Contratação

683



Advogado-Geral da União  
Ministro Luís Inácio Lucena Adams

Consultor-Geral da União  
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Elaboração do Texto  
Manoel Paz e Silva Filho – Advogado da União

Diagramação e Capa  
Cadu Ferrér - Escola da AGU

Advocacia-Geral da União  
Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 Cep 70070-030 Brasília-DF  
Telefone: (61) 2026-8545

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte

B823 Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014.  
140 p.

1. Contratação de obras e serviços. licitação. Brasil. 2. Engenharia. licitação, legislação. Brasil. Brasil. I. Silva Filho, Manuel Paz e. II. Título.

CDU: 351.712:62(81)



MUNICIPIO DE ITAPOA  
Processo Digital  
Guia Movimentação

Pág. 1684

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8288/2019

Requerente: ARQUIPRIMAS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA ME

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: CONTRARRAZOES

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Repartição: Protocolo Geral

Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Data/Hora: 04/07/2019 16:28

Observação: CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: LICITAÇÃO

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 04/07/2019 16:28

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_    \_\_\_\_ : \_\_\_\_